

ARTIGO

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS NA CONCILIAÇÃO  
ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Carlos Matheus Barreto de Almeida<sup>1</sup>  
Cecília Maria Nogueira Oliveira<sup>2</sup>  
Luanna da Silva Santos<sup>3</sup>  
Milena Louise Rocha Furtado<sup>4</sup>  
Raíssa dos Santos Braz<sup>5</sup>  
Taís Paixão de Matos<sup>6</sup>  
Victória de Freitas Lefundes Magalhães<sup>7</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho se propõe a realizar uma reflexão acerca da proteção dos direitos humanos na era digital, abordando os desafios na conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais. A pergunta norteadora é: até que ponto as opiniões dos indivíduos são consideradas liberdade de expressão, sem ferir os direitos humanos dos outros indivíduos? A metodologia usada neste trabalho é a revisão literária de cunho narrativo, como também da pesquisa documental e bibliográfica no intuito de conferir um maior rigor ao estudo, bem como, a utilização do método monográfico de pesquisa. O objetivo principal deste trabalho é analisar se há eficácia na proteção dos direitos humanos na era digital. Possuindo como objetivos específicos: contextualizar os direitos humanos; destacar a legislação que dispõe sobre o tema; e compreender as experiências dos indivíduos na plataforma digital denominada Twitter. Este estudo aponta que a era digital trouxe desafios aos direitos humanos, em particular, em relação à liberdade de expressão e proteção de dados pessoais. Como resposta, a LGPD, enquanto a liberdade de expressão enfrenta tensões nas redes sociais, como no Twitter, onde a propagação de informações pode gerar ambientes nocivos. A regulação das plataformas é necessária para equilibrar esses direitos com outros fundamentais, como a honra e a segurança.

---

Trabalho realizado pelos alunos do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX, sob a orientação do professor Dr. José Araujo Avelino – E-mail: javelino@uneb.br

<sup>1</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: matheusbarreto@outlook.com

<sup>2</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: nceciliamaria@gmail.com

<sup>3</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: luanna\_silva\_3@hotmail.com

<sup>4</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: milenalouiserf@hotmail.com

<sup>5</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: rai\_ssa@outlook.com.br

<sup>6</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: taispaixaopaixao@gmail.com

<sup>7</sup> Discente na UNEB na graduação de Direito, 10º semestre - E-mail: vilefundess@hotmail.com

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Digital. Liberdade de Expressão. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## **ABSTRACT**

This paper aims to reflect on the protection of human rights in the digital age, addressing the challenges of reconciling freedom of expression with respect for fundamental rights. The guiding question is: to what extent are individuals' opinions considered freedom of expression without violating the human rights of others? The methodology used in this work is a narrative literature review, as well as documentary and bibliographic research to ensure greater rigor in the study, along with the use of the monographic research method. The main objective of this paper is to analyze whether there is effectiveness in the protection of human rights in the digital age. Its specific objectives are: to contextualize human rights; to highlight the legislation addressing the topic; and to understand individuals' experiences on the digital platform called Twitter. This study points out that the digital age has brought challenges to human rights, particularly in relation to freedom of expression and personal data protection. In response, the LGPD, while freedom of expression faces tensions on social networks like Twitter, where the spread of information can generate harmful environments. Regulation of platforms is necessary to balance these rights with other fundamental rights, such as honor and security.

**Key-words:** Human Rights. Digital. Freedom of Expression. General Data Protection Law (GDPL).

## **1. INTRODUÇÃO**

A proteção dos direitos humanos na era digital apresenta desafios complexos, especialmente no que se refere à conciliação entre a liberdade de expressão, um direito crucial para a democracia, e o respeito aos direitos fundamentais, como dignidade e igualdade. A partir da evolução tecnológica, o ambiente virtual tornou-se um espaço para manifestação de ideias, pensamentos e opiniões. Não obstante, a ausência de barreiras físicas e a velocidade de disseminação de conteúdos trouxe problemas delicados, como, por exemplo, discursos de ódio e desinformação. Nesse toar, é imprescindível buscar soluções para balancear essas questões, o que é papel das políticas e das regulamentações no meio digital.

Partindo disso, o presente trabalho problematiza: diante do banimento do Twitter (X) no Brasil, quais os principais desafios para a conciliação entre garantir a liberdade de expressão e, simultaneamente, respeitar os direitos fundamentais?

A hipótese que se pretende constatar ou refutar, portanto, é que, a autorregulação do Twitter (X) no Brasil, evidencia a dificuldade de conciliar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos fundamentais, sugerindo que a solução passa por medidas regulatórias proporcionais e equilibradas, que evitem a supressão excessiva de direitos enquanto protegem a dignidade e segurança dos cidadãos.

A partir dessa premissa, esta pesquisa possui como objetivo geral investigar os desafios e as possíveis soluções para a conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos na era digital, considerando o impacto das novas tecnologias e das plataformas digitais na proteção dos direitos fundamentais.

Para tal finalidade, mostrou-se indispensável, ainda, através dos objetivos específicos, identificar e analisar os principais desafios enfrentados para equilibrar a liberdade de expressão e a proteção dos direitos humanos nas plataformas digitais, investigar o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdo e sua responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais, e analisar casos de violação de direitos humanos relacionados ao uso de plataformas digitais e como esses casos foram tratados pelas autoridades e pelas próprias plataformas.

É inequívoco que a discussão do assunto se revela fundamental, uma vez que o avanço das tecnologias digitais e o crescimento das plataformas de mídia social transformaram profundamente as formas de comunicação e expressão. Concomitantemente, surgem novos desafios para a proteção dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais. A internet e as redes sociais, embora democratizem o acesso à informação, também têm sido palco de disseminação de discursos de ódio, desinformação e violação de direitos fundamentais, gerando debates sobre a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo e sobre o papel dos governos na regulação desse espaço.

Esse cenário levanta a necessidade urgente de aprofundar a análise sobre como garantir que a liberdade de expressão seja protegida sem comprometer outros direitos fundamentais, como a dignidade, a privacidade e a segurança dos indivíduos. A insuficiência da autorregulação das plataformas, aliada à falta de supervisão governamental eficaz, tem demonstrado ser um dos principais obstáculos para a criação de um ambiente digital equilibrado e seguro.

A relevância deste estudo reside na busca de respostas para um dilema atual e complexo: a conciliação entre o direito à liberdade de expressão e a proteção de outros direitos humanos no ambiente digital. Além disso, o tema torna-se ainda mais importante diante da crescente judicialização de questões relacionadas à internet e aos desafios regulatórios que afetam tanto o direito nacional quanto internacional. Com isso, a pesquisa proposta contribuirá para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e para a formação de um entendimento jurídico e social mais sólido sobre os limites e as responsabilidades das plataformas digitais na era digital.

No que tange aos procedimentos técnicos, a metodologia adotada para esta pesquisa será de caráter qualitativo e exploratório, consistindo em uma revisão bibliográfica e análise documental, seguida de um estudo de casos. A revisão bibliográfica buscará artigos acadêmicos, livros e relatórios de organizações que discutem a conciliação entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos humanos na era digital. A análise documental incluirá legislações nacionais e internacionais, bem como as políticas de moderação de conteúdo das principais plataformas digitais. Por fim, serão examinados casos concretos de violação de direitos humanos nas plataformas digitais, com foco nas ações judiciais e na resposta das próprias plataformas, a fim de investigar os desafios práticos e possíveis soluções para o equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos fundamentais.

SERVIÇOS JURÍDICOS EM EDUCAÇÃO

Desse modo, tratando-se da estrutura, este trabalho foi seccionado em cinco pontos, sendo o primeiro referente à introdução e o último às considerações finais. Assim, após a introdução, o primeiro capítulo, se dedicará a discutir a história dos direitos fundamentais e como ele é compreendido atualmente, tornando-se necessária a compreensão destes direitos fundamentais na era digital. Entender essa questão é crucial, pois determina quais aspectos devem ou não estar presentes nas normas de direitos fundamentais relacionadas ao ambiente digital, e como esses aspectos interagem dentro do sistema jurídico.

Outrossim, o capítulo seguinte tratará acerca dos direitos humanos na era digital, além de fazer uma abordagem com foco na liberdade de expressão, pois essa autonomia enfrenta ameaças crescentes, como a censura governamental, a desinformação e o discurso de ódio. Nessa perspectiva, discorrerá também no que tange à regulamentação da internet com foco em preservar esse direito de manifestação enquanto combate abusos e protege a dignidade humana.

Por fim, o último capítulo abordará sobre os desafios na conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais, no tocante à importância em proteger essa autonomia de se manifestar e a existência de um equilíbrio delicado entre a promoção de um ambiente digital aberto e a garantia de que o conteúdo não prejudicará os direitos de terceiros.

Assim, é preciso conhecer a história dos direitos humanos, a qual é uma das questões mais importantes dentro do Direito, uma vez que determina o modo como os indivíduos se relacionam entre si e em sociedade, bem como sua ligação com o Estado, e os deveres que este possui em relação àqueles.

## **2. BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos foram divididos em três dimensões inicialmente, dentre as quais: a primeira se referia à abstração, liberalismo e igualdade formal entre os cidadãos; a segunda foi marcada pelo Estado Social, assistencialismo por meio das políticas públicas e igualdade material; a terceira emergiu no contexto pós segunda guerra mundial e cresceu a ideia de um sistema internacional de proteção das garantias fundamentais, a fim de evitar violações.

Dessa maneira, em 1948, surgia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual marcou o início do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, de acordo com as noções de Norberto Bobbio, evidentemente, os direitos humanos são construídos historicamente (Rodrigues, 2022, p. 282-296). Logo, cada dimensão esteve relacionada aos desafios da sua época, transitando das liberdades individuais para abranger a proteção social, e posteriormente, a coletiva.

Nesse contexto, Norberto Bobbio (2004, p. 17-19) afirma que a problemática do fundamento dos direitos humanos foi solucionada na atual Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Ainda, aborda que os direitos humanos foram concebidos como naturais e evoluíram plenamente para positivos, ambos universais. É necessário destacar que a referida declaração é um marco desse processo, haja vista que resume a passagem da abstração para a concretude universal.

## **2.1. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Os direitos fundamentais no Brasil são direitos essenciais e inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo garantidos pela Constituição Federal de 1988. Eles representam um conjunto de prerrogativas que buscam assegurar condições mínimas de liberdade, igualdade e justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, etnia, gênero ou religião. Esses direitos estão previstos no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e são considerados a base do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, são fundamentais para a organização do Estado e a convivência social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, e promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial, teve grande influência na elaboração desses direitos. Ela foi construída em três etapas, com destaque para a segunda, que resultou na declaração do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratados que o Brasil incorporou à sua legislação, positivando-os em sua Constituição (Comparato, 2015).

Assim, os Direitos Fundamentais abrangem uma ampla gama de áreas, incluindo direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, o direito ao devido processo legal, o direito de votar e ser votado, e o direito à privacidade.

Além disso, incluem direitos sociais, como o direito à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho. No Brasil, os direitos fundamentais não são apenas normativos, mas também são dotados de eficácia plena, o que significa que, em regra, são imediatamente aplicáveis, exigindo do Estado sua observância e proteção.

O fortalecimento e a efetivação dos direitos fundamentais dependem de mecanismos como o controle de constitucionalidade, a atuação do Ministério Público e o acesso à Justiça. A jurisprudência dos tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, desempenha um papel essencial na interpretação e na garantia desses direitos, protegendo os cidadãos contra abusos do poder público e garantindo que os direitos sejam efetivamente respeitados.

Entretanto, ainda existem desafios significativos, como desigualdades sociais e a falta de acesso a serviços públicos essenciais, que exigem contínuo aprimoramento das políticas públicas e da legislação para a plena realização dos direitos fundamentais no país.

### **3. DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL**

Sarlet e Ferreira Neto (2019, p. 20), lecionam que no atual ambiente hipercomunicativo em que vive se desde o advento da revolução da informação e da comunicação que inaugurou a era digital, criou-se “um absoluto descontrolo no manuseio, na armazenagem e no acesso dos dados pessoais que estão pulverizados na Internet, o que acaba por fragmentar o nosso senso de privacidade e de personalidade, tornando-nos vulneráveis em relação ao que os demais pensam e falam sobre nossa esfera individual e sobre o nosso passado”.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que atua como um "princípio fundante, valor originário e ideal universal", influenciando e equilibrando outros valores na ética dos direitos humanos. Na era digital, os direitos fundamentais associados à dignidade incluem a proteção dos dados pessoais, a autodeterminação informativa, a privacidade e a liberdade. Esses princípios jurídicos serão essenciais para avaliar a conformidade das leis digitais infraconstitucionais com a dignidade da pessoa humana (Bittar, 2022, p. 87). Assim, os novos direitos representam a fronteira inovadora do Direito, possibilitando sua adaptação aos desafios contemporâneos. Atualmente, esses direitos estão ligados à tecnologia e visam enfrentar os problemas impostos pela era digital. A interseção entre Direito e Tecnologia tornou-se uma área promissora para o trabalho interdisciplinar.

No âmbito desta pesquisa acerca dos direitos humanos e suas dimensões será feita identificação dos chamados “novos” direitos da era digital. A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF/88 exemplifica claramente essa tendência. Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 20) explica que a expressão “novos” direitos reflete a necessidade de ajustar a legislação às mudanças sociais, gerando novas interpretações e leis para assegurar respaldo jurídico às novas demandas. Por exemplo, a internet facilitou a disseminação e o compartilhamento de conteúdos protegidos por direitos autorais, como músicas e livros. Em resposta, a Lei nº 9610 passou a ser reinterpretada para proteger adequadamente os autores e criadores frente às novas possibilidades tecnológicas.

Seguindo a linha de pensamento de Wolkmer (2013, p. 133), os "novos" direitos que configuram a quinta dimensão dos direitos humanos vêm complementar as conquistas anteriores, que surgiram em resposta a necessidades históricas. Exemplos incluem a proteção de dados pessoais e o Marco Civil da Internet. No entanto, é importante notar que, de acordo com a lógica interna do sistema jurídico brasileiro, todas as leis,

sejam civis, penais ou comerciais, devem respeitar os direitos humanos. Assim, essas leis devem alinhar-se aos princípios fundamentais que formam o Estado brasileiro, como a dignidade humana, cidadania, soberania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo jurídico.

Nesse sentido, Wolkmer (2013, p. 142) propõe que os novos direitos devem ser definidos com base em três critérios: sua natureza, fundamentação e instrumentalização processual. O que o autor sugere em seu artigo é que, para que um novo direito seja reconhecido, deve haver uma especificidade, uma justificativa e um mecanismo para sua aplicação. No contexto do Direito Digital, que se ajusta às mudanças sociais e tecnológicas impulsionadas pela internet, esses critérios são evidentes. A especificidade refere-se à forma como a sociedade se transforma devido às novas tecnologias. A fundamentação está nas injustiças geradas por essas inovações tecnológicas. Finalmente, a instrumentalização processual diz respeito à capacidade de reivindicar esse direito em juízo e garantir sua efetividade através da proteção jurisdicional.

### **3. 1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL**

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 1992). Ademais, é indispensável para o desenvolvimento integral do indivíduo, garantia de outros direitos e liberdades, além do crescimento social e econômico (Bravo, 2021, p. 81- 82).

Nessa conjuntura, a liberdade de expressão constitui um direito fundamental das sociedades democráticas, mas encontra limites no sistema jurídico, porque pode colidir com outros direitos. Por outro lado, a era digital trouxe consigo características dominantes como rapidez, alcance mundial e anonimato, além de obstáculos os quais trazem questionamentos acerca da extensão desse direito que deve ser assegurado. Conseqüentemente, essa garantia exige um delicado equilíbrio e necessidade de adaptação das normas legais em contextos tecnológicos de mudanças constantes, pois essas regras não incorporam valores absolutos (Mendonça, 2024, p. 3).

Dessa forma, a grande questão de garantia dos direitos humanos na era digital se encontra em apontar a responsabilidade civil das plataformas, visto que ao mesmo tempo que elas são responsáveis por inibir delitos, ilícitos civis são responsáveis por não mitigar a liberdade de expressão e sem colocar o provedor em uma postura de “jugador” moral.

Facebook, Twitter, LinkedIn, Instagram, YouTube e WhatsApp são exemplos de "espaços públicos de interação social virtual" que se tornaram extremamente populares na sociedade contemporânea. Por meio dessas plataformas, os indivíduos criam perfis e se conectam, compartilhando suas atividades, imagens, preferências e gostos. Eles expõem, de maneira voluntária e crescente, aspectos de suas vidas privadas – um comportamento que seria inconcebível na época da declaração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

### **3.2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Lei nº 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018, institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o propósito de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, assegurando a proteção da privacidade e os direitos fundamentais dos indivíduos. A sua implementação visa equilibrar as demandas de inovação tecnológica e a proteção dos direitos humanos, trazendo consigo desafios e oportunidades, particularmente no que tange à conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito à privacidade.

O artigo 1º desta lei estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, inclusive no ambiente digital, por pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público quanto privado, visando à proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Brasil, 2018).

No entanto, antes da criação da referida lei, este tema era mencionado na legislação brasileira no art. 5º, X, XI, XII, LV e IX da Constituição Federal, nos artigos 20 e 21 do Código Civil, no artigo 201, §6º do Código Penal e nos artigos 3º, II, 7º, I, 8º, 21º e 23º da Lei n. 12.965/2014 (Guerreiro; Teixeira, 2022, p.12).

A proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela LGPD, tem como fundamentos principais o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, assegurando que os indivíduos possam controlar suas próprias informações e decidir sobre seu compartilhamento. A lei também visa garantir a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, protegendo dados sensíveis contra o uso indevido, bem como reconhece a importância da liberdade de expressão, comunicação e opinião, equilibrando esses direitos com a necessidade de preservar a privacidade dos indivíduos (Brasil, 2018).

Outro ponto fundamental é o incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico, permitindo o uso de dados para inovação e crescimento, mas com responsabilidade. A LGPD também busca assegurar a livre iniciativa e concorrência, estabelecendo regras para o tratamento justo dos dados. Por fim, a legislação reafirma o compromisso com os direitos humanos, garantindo que o tratamento de dados respeite a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a cidadania dos indivíduos (Brasil, 2018).

Para compreender a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, é importante considerar o contexto do Big Data e suas implicações para a sociedade. E conforme definição apontada por Botelho, Big Data é a capacidade de uma sociedade de acessar informações de formas inovadoras, com o objetivo de gerar ideias úteis e produzir bens e serviços de valor significativo (Botelho, 2020, p.194 apud extraída de Mayer-Schönberger; Cukier, 2013, p. 2).

Com a expansão da internet e o advento das redes sociais, a sociedade tem acessado uma avassaladora quantidade de informações, e por isso, atualmente, a internet é vista como uma ferramenta essencial para o desenvolvimento social e econômico, permitindo interações entre pessoas de diferentes lugares, no entanto, esse cenário torna o controle dos fluxos de informações cada vez mais complexo, dado seu alcance e as diversas camadas em que essas interações acontecem.

É nesse contexto a LGPD tem permitido que as empresas se ajustem às suas políticas de privacidade, atendendo às exigências estabelecidas pela lei. Por isso que as plataformas de redes sociais como Facebook, Instagram, Tik Tok, Twitter e WhatsApp têm, a cada dia, se adequando para proporcionar um controle maior sobre a privacidade de seus usuários, oferecendo novas configurações de segurança e atualizando seus termos de serviço (Oliveira; Gomes, 2022, p.6). Contudo, a LGPD não é uma solução definitiva para todos os desafios da era digital. O avanço das tecnologias, como a inteligência artificial e o Big Data, continua a apresentar novas questões, especialmente no que se refere à interseção entre o direito à informação, à liberdade de expressão e à proteção da privacidade. Portanto, a lei, ao buscar equilibrar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos humanos, se torna um instrumento crucial para a convivência harmônica entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais na era digital.

#### **4. DESAFIOS NA CONCILIAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A liberdade de expressão sofre limitações ao colidir com outros direitos fundamentais, o que será solucionado de forma específica por meio da aplicação de princípios, no caso de prevalência, a fim de haver uma conciliação equilibrada. Nesse contexto, esse direito pode receber restrições políticas, as quais se referem às proibições, silenciamentos, formas de censura e condicionamento dessa garantia. Além disso, a tecnologia, cada vez mais, facilita a disseminação de informações entre as pessoas, por outro lado, possibilita transgressões da lei passarem despercebidas, de maneira a aumentar potencialmente a impunidade (Bravo, 2021, p. 87-95).

Com efeito, a liberdade de expressão na era digital favorece a manutenção da democracia contemporânea. Porém, esse direito trouxe desafios como a colisão com outras garantias fundamentais, a saber: informação popular para a tomada de decisão eleitoral, a honra e a dignidade da pessoa humana. Sem dúvidas, essa autonomia de exposição de ideias no contexto da internet beneficiou o aumento do alcance da manifestação, no entanto, evidenciou o potencial nocivo dos excessos em face desses outros valores. Por conseguinte, as plataformas de conteúdo nas redes sociais ampliaram as regras para seus usuários, com a intenção de haver moderação, o que tem impulsionado debates sobre regulamentações desse princípio no contexto online (Valiati, 2024, p. 259). Assim, é preciso, pois, buscar soluções as quais conciliem essa liberdade com a proteção de outros direitos e valores essenciais em sociedades democráticas contemporâneas.

A liberdade de expressão sempre foi um direito fundamental o qual as pessoas utilizavam para expressar ideias sem restrições nas sociedades democráticas. Contudo, o ambiente online trouxe desafios e problemas como o equilíbrio com outros direitos, a saber: proteção contra discurso de ódio, privacidade e segurança. Nesse contexto, as leis devem levar com consideração os efeitos desses limites no que tange tanto às garantias individuais quanto às coletivas, já que é necessária uma regulação moderada. Portanto, esse direito no meio online não é absoluto, pois requer reflexões atentas e estabelecimento de limitações exatas, com o intuito de proteger tanto a autonomia individual quanto o bem-estar coletivo social, permitir o diálogo saudável entre opiniões contrárias, prevenir danos à sociedade e tornar o ambiente tecnológico seguro, além de inclusivo (Mendonça, 2024, p. 16-20).

No contexto jurídico brasileiro, os Tribunais Superiores tentam, concomitantemente, encontrar o equilíbrio entre os limites da liberdade de expressão e o respeito às outras garantias, como, por exemplo, o direito à honra, à imagem e à moral, os quais não devem ser desobedecidos. Ademais, essa autonomia de manifestação no ambiente digital é prevista na Constituição Federal de 1988 para assegurar aos indivíduos que eles podem se expressar sem limites. No entanto, esse diploma legal também garante que quem sentir sua moral ou imagem violadas possa receber uma indenização. Desse modo, a Carta Magna restringe o

exercício dessa liberdade, ao possibilitar o Estado-juiz estabelecer regulamentos com restrições, para impedir a propagação de crimes e até a incitação ao ódio (Santos; Araújo, 2020, p. 10).

## **5. ANÁLISE DA PLATAFORMA DIGITAL – TWITTER**

O twitter é uma rede social famosa e de comunicação global, criada em 2006 por Jack Dorsey, Biz Stone, Evan Williams e Noah Glass e é muito utilizada, principalmente pelos jovens. Essa rede permite aos usuários enviar e receber mensagens com uma quantidade menor de caracteres e essas mensagens postadas são chamadas de “tweets” (Gomes, 2024).

Assim como a maioria das redes sociais, o Twitter serve para compartilhar mensagens, fotos e vídeos, seguir pessoas, inclusive famosos e muitas vezes até se esconder atrás de um perfil “anônimo”. Percebe-se logo no início da tela da rede, a seguinte pergunta: “o que está acontecendo?”, isso sugere que o usuário compartilhe em tempo real aquilo que ele está vivendo e dê opinião sobre assuntos que estão em alta no momento. Além disso, existe ainda a opção de retweetar, que é o ato de compartilhar na sua linha do tempo, o pensamento tuitado por outro usuário. Quanto mais um tweet é retweetado, mais chances aquele pensamento que foi publicado tem de se tornar viral.

A questão de ter um pensamento muito retweetado e curtido, ao ponto de torná-lo viral, é uma questão muito importante de ser discutida. Ocorre que, um pensamento muito acessado, está vulnerável a muitos comentários e opiniões, até mesmo negativos. Sendo assim, no Twitter, é muito comum acontecer de pessoas serem “canceladas”, de usuários criarem confusão e das opiniões alheias tornarem o ambiente altamente tóxico. Inclusive, em 2022, usuários entre 18 e 75 anos classificaram o Twitter como a rede social mais tóxica, seguido de Reddit e Facebook. Com isso, vale a pena refletir, por qual o motivo, esta rede social é tão tóxica.

Para falar da toxidade do Twitter, é imprescindível considerar a questão da liberdade. A rede social, que agora é chamada de “X”, possui milhões de usuários, e como todos tem a liberdade de expressarem suas opiniões sobre todos os assuntos, é comum que as emoções fiquem afloradas ao navegar pela rede, afinal, a maior parte das opiniões tuitadas, são opiniões negativas, muitas vezes compartilhadas em formato de humor ou “meme”, de forma que permite que aquele assunto se torne mais viral e aquele comentário mais famoso.

Ademais, o fato de as pessoas usarem do humor para ofender e opinar a respeito da vida das outras, muito tem a ver com a própria natureza humana, que é tipicamente hostil. Com isso, o ambiente que inicialmente deveria ser utilizado como forma de distração, acaba se tornando uma ferramenta mal utilizada na mão de algumas pessoas, fazendo com que alguns usuários precisem inclusive afastar-se da rede social, para o bem da sua saúde mental.

Outrossim, a plataforma Twitter, atualmente chamada de "X", destaca-se como um espaço digital dinâmico para expressão e troca de informações em tempo real. Criada para facilitar a comunicação rápida por meio de mensagens curtas, ela se consolidou como uma ferramenta relevante para debates sociais e disseminação de conteúdo. Entretanto, sua estrutura também favorece a propagação de informações prejudiciais, como discursos de ódio e desinformação, desafiando o equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade social.

A liberdade oferecida pela plataforma possibilita ampla interação, mas também expõe os usuários a um ambiente frequentemente tóxico, marcado por cancelamentos e conflitos ideológicos. Estudos apontam o Twitter como uma das redes sociais mais tóxicas, reflexo de uma dinâmica em que o anonimato e a viralização de conteúdos amplificam tanto os impactos positivos quanto os negativos das interações online.

Nesse cenário, a moderação de conteúdo e as políticas de governança da plataforma tornam-se essenciais. A autorregulação do "X" busca minimizar abusos, mas enfrenta limitações, evidenciando a necessidade de regulamentações externas que alinhem a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade e a privacidade.

Nesse sentido, a recente suspensão da plataforma X em todo o Brasil, determinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, evidencia a prioridade dada ao cumprimento das leis e ao respeito às decisões judiciais no país, muito em função da escalada de discursos de ódio e desinformação na plataforma (STF, 2024). A medida, fundamentada na persistente resistência da empresa em acatar ordens judiciais, reforça que nem interesses econômicos nem subterfúgios tecnológicos podem prevalecer sobre a soberania nacional. Os argumentos apresentados pelos ministros sublinham a importância de que plataformas estrangeiras operem em conformidade com as normas brasileiras, assegurando que a liberdade de expressão seja exercida dentro dos limites legais, sem promover discursos de ódio, práticas ilícitas ou desrespeito ao sistema de justiça.

Portanto, conclui-se que a análise do Twitter ilustra os desafios das plataformas digitais na era contemporânea. A busca por soluções exige esforços conjuntos entre legisladores, sociedade e empresas, para promover um ambiente online mais saudável e equilibrado, em que a inovação tecnológica coexista com o respeito aos direitos humanos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo visou compreender os desafios acerca da proteção de dados, na nova era digital, principalmente os quais envolve a proteção dos direitos humanos. Nessa ótica, com o avanço tecnológico e com a evolução das plataformas digitais, houve a permissão da democratização do espaço digital, visando a manifestação de opiniões, entretanto trouxe novos riscos aos usuários. Portanto, esta pesquisa revela-se importante em razão da necessidade de equilibrar o ambiente digital, de modo que este garanta a liberdade de expressão e normatização, a fim de resguardar os direitos fundamentais, sem comprometer a segurança e a dignidade dos indivíduos.

Ao longo deste trabalho, consideramos o histórico dos direitos humanos, pontuando de que forma se se aprimoraram ao longo tempo e as modificações sociais, partindo dos direitos individuais chegando aos direitos sociais e coletivos. Com base nisso, foi explorada a relação entre os direitos humanos e a era digital, sobretudo com o surgimento de novos direitos e desafios, a exemplo da proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e direito a privacidade dos usuários.

A análise da Constituição Brasileira de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos mostrou como os direitos fundamentais são cruciais para garantir a dignidade humana e assegurar um mínimo de condições para a convivência social justa. Apesar disso, a adaptação a era digital trouxe consigo novos desafios que exigem uma constante atualização das legislações, da análise jurídica e das políticas públicas.

Outrossim, a era digital trouxe uma nova perspectiva de disseminação de informações, que, fomentou a liberdade de expressão, porém também gerou um ambiente favorável ao discurso de ódio e à violação da privacidade. Plataformas como o Twitter (agora X), são provas de como as redes sociais pode criar ambientes tóxicos e prejudiciais à saúde mental dos indivíduos, além de dificultar a regulamentação efetiva para garantir a proteção dos direitos fundamentais e legislação no país em que estão inseridas.

A LGPD representa um avanço importante na tentativa de regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, equilibrando os direitos à privacidade com as demandas da inovação tecnológica. No entanto, ela ainda enfrenta desafios frente ao avanço de novas tecnologias, como a inteligência artificial e o Big Data, que exigem adequação do ordenamento jurídico constantemente.

Ademais, é preciso que haja responsabilidade das plataformas em seus conteúdos, por meio de uma regulação interna, além de um monitoramento estatal, os quais são basilares para garantir que a internet continue sendo um espaço plural. Desse modo, confirmou-se que a conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais na era digital é uma questão urgente e complexa, a qual requer esforços contínuos das instituições jurídicas. Foi possível perceber que a autorregulação do Twitter (X) no Brasil revelou a dificuldade de equilibrar a liberdade de expressão nas redes com o respeito aos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, entendemos que a conciliação entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais, em especial o direito à honra e à privacidade, continua sendo um dos maiores desafios do direito na era digital. Por isso, as plataformas digitais, por sua vez, devem ser vistas como responsáveis pela mediação desse espaço, sendo necessário um equilíbrio entre a moderação de conteúdo e o respeito ao direito dos usuários de se expressarem.

Por fim, conclui-se que o equilíbrio entre direitos humanos e tecnologias digitais demanda um esforço coletivo e interdisciplinar, que envolva o Estado, as plataformas digitais e a sociedade. Somente com um esforço contínuo de adaptação das normas, será possível garantir que os direitos humanos na era digital sejam concretamente respeitados, promovendo um espaço seguro, livre e democrático para os usuários.

## **7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS**

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed, 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 191-207. 01.abr 2020.Disponível em: <https://appphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-Dados-pessoais-e-direito-fundamental-LGPD-artigo.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito humano? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81- 95, jan- mar. 2021. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/versao-digital/81/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/versao-digital/81/). Acesso em: 30 ago. 2024.

GOMES, Eduardo Henrique. **EHGomesTecnologia**. A Evolução do Twitter: História, Fundadores e Funcionalidades. 14 set. 2024. Disponível em: <https://ehgomes.com.br/tudo-sobre-a-empresa/twitter/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GUERREIRO, Ruth Maria; TEIXEIRA, Tarcisio. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada artigo por artigo. - 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v.17, n. 1, p. 01-22, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4055/2854>. Acesso em: 31 ago. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Nascimento de; GOMES, Marcos Paulo Pereira. Lei Geral de Proteção de Dados nas Mídias Sociais. **Revista Jurídica do MPAC**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/42/22>. Acesso em: 26 nov. 2024.

RODRIGUES, Lucas Fernandes. Direitos humanos e a era digital: a necessidade da proteção de dados como um direito fundamental. **Revista Ratio Iuris** – UFPB, João Pessoa – PB, v.1, n.1, p. 279–299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/63385/36280>. Acesso em: 01 set. 2024.

SANTOS, Elenice Rolemberg; ARAÚJO, Luís Felipe de Jesus Barreto. Direitos humanos na era digital: liberdade de expressão e responsabilidade civil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1 p.2-12, ago.-dez. 2020. DOI: <https://dx.doi.org/10.23925/rfid.v2i2.53843>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/53843/38688>. Acesso em: 01 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 20.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país**. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf- confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

VALIATI, Fernanda Carrenho. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Autorregulação Regulada. **Francis Yearbook of Legal Sciences & Human Rights**, vol. 1, 2024, p. 230-264. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10863797>. Disponível em: <https://repository.globethics.net/handle/20.500.12424/4306362>. Acesso em: 30 ago. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica UniCuritiba**, v. 2, n. 31, 2013, p. 121-148. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 31 ago. 2024.

Artigo recebido: 19.11.2024

Artigo publicado em: 31.12.2024